



## Acórdão 00009/2020-7 - Plenário

**Processo:** 16685/2019-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO.  
REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – FUNDEB -  
PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO.**

**O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### I RELATÓRIO

Trata-se de representação interposta pelo **Senhor Fabio Henrique Ibiapina Gomes**, Coordenador Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição de Arrecadação do Salário-Educação – CGFSE, encaminhando denúncia acerca de suposta irregularidade relacionada à desconformidade do Plano de Carreira e Remuneração do Município de Cachoeiro de Itapemirim com o Piso Remuneratório Nacional.

A Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública se manifestou por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 05205/2019-1 (evento 10), oferecendo a seguinte proposta de encaminhamento:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Nos termos do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e §3º do Código de Processo Civil de 2015, dada a **perda superveniente do objeto**, a extinção do processo sem julgamento de mérito, com seu consequente arquivamento.

3.2 – Cientificar o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

3.4 – Arquivar os autos, na forma do art. 330, inciso I, do RITCEES.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 06132/2019-6 (evento 15), emitido pelo douto procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anui com os termos delineados na Instrução supracitada.

## **II FUNDAMENTOS**

### **II.I ADMISSIBILIDADE**

Verifico que a documentação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade para processamento como representação, nos moldes prescritos pelo art. 94 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012) e art. 177 do nosso Regimento Interno (Resolução TC 261, de 04.06.2013).

### **II.II MÉRITO**

Narra a denúncia que deu origem a presente Representação, que a menor remuneração básica prevista no Plano de Carreira e Remuneração para os profissionais da educação no município de Cachoeiro de Itapemirim está em desacordo com o piso remuneratório nacional.

Todavia, em 24 de outubro de 2019, foi publicada a Lei Municipal nº 7750/2019 (Anexo 4101/2019-1, evento 17), acerca do novo Plano de Cargos e Salários do Magistério da Municipalidade, bem como a Lei Municipal nº 7756/2019 (Anexos 4095 a 4102/2019 – eventos 11 a 18), de 05 de novembro de 2019, referente ao quantitativo de profissionais do magistério no Município, suas especialidades e carga horária.

O novo Plano de Cargos e Salários do Magistério aprovado prevê nova remuneração de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais e de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Assim, os novos valores, que passarão a valer a partir de março de 2020, estão acima dos valores previstos no piso nacional, tendo sido sanada a irregularidade trazida no presente Processo, ensejando na perda superveniente do objeto.

### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto, corroborando o entendimento técnico e ministerial, **VOTO** pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI e §3º do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 330, III, do RITCEES, dada a perda superveniente do objeto, com seu conseqüente arquivamento.

#### **SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro relator

### **1. ACORDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 EXTINGUIR O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em virtude da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI e §3º do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 330, III, do RITCEES

**1.2 Cientificar** o Representante a respeito desta decisão;

**1.3 Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 28/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**